



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000747-89.2023.8.26.0627, da Comarca de Teodoro Sampaio, em que é apelante TEREZA DOS SANTOS FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS LTDA e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000747-89.2023.8.26.0627

COMARCA: TEODORO SAMPAIO

APELANTE: TEREZA DOS SANTOS FREITAS

APELADOS: BANCO BRADESCO S. A. e SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS LTDA.

VOTO Nº 55.182

SEGURO – Pretensões declaratória de inexistência débito, repetição de indébito e indenização de dano moral julgadas improcedentes – Contratação do seguro não demonstrada – Descontos indevidos na conta bancária da autora satisfatoriamente demonstrados – Legitimidade passiva do Bradesco configurada – Restituição em dobro dos valores debitados indevidamente na conta bancária da autora que é de rigor – Dano moral reconhecido – Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 – Sentença reformada, para o fim de julgar procedentes as pretensões iniciais – Condenação dos réus de forma solidária – Inversão do pagamento dos encargos da sucumbência – Apelação provida.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de improcedência das pretensões declaratória de inexistência de relação jurídica, repetição do indébito e indenização de dano moral (seguro), condenada a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade processual.

Inconformada, a autora alega, inicialmente, que ocorreu cerceamento de defesa, posto que não lhe foi dada a oportunidade de provar que a assinatura constante da autorização de débito automático não é autêntica, tendo o D. Juízo “a quo” baseado seu entendimento com o

argumento de que a assinatura ali aposta “é bastante semelhante à da procuração”. Afirma que nunca residiu na cidade de Mirante do Paranapanema, onde o documento foi supostamente assinado, nem teria razão para se deslocar até lá para assinar tal documento. Ressalta que o documento sequer está preenchido com o valor a ser debitado, carecendo, portanto, de valor probatório. Afirma que o documento pessoal apresentado pela ré SEBRASEG é o mesmo que forneceu para a abertura da conta bancária, insuficiente para comprovar a contratação do seguro, para o que deveria ter sido apresentado o respectivo contrato, devidamente assinado por ela. Alega, por outro lado, que os réus não demonstraram a existência do contrato de benefícios, de modo que não lograram êxito em comprovar a contratação e, por consequência, a legitimidade da cobrança, destacando que a r. sentença foi baseada em ilações e suposições, sem considerar elementos concretos e provas que lhe eram favoráveis. Requer o provimento do recurso para o fim de anular a r. sentença por cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para realização de perícia grafotécnica, ou para reformar a r. sentença, julgando procedentes as pretensões iniciais.

Recurso tempestivo, sem preparo (autora beneficiária da gratuidade processual) e respondido.

É o relatório.

A apelação comporta provimento.

As pretensões deduzidas na inicial vieram escoradas na alegação da apelante de que os apelados promoveram descontos indevidos na sua conta bancária, relativos a seguro/clube de benefícios não contratado. Amparada nestas alegações, a apelante postulou a declaração de inexigibilidade de débito, a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e indenização de dano moral.

A r. sentença de improcedência de tais pretensões foi inteiramente baseada no documento de fl. 119, denominado “Autorização para Débito Automático”, cuja assinatura foi contestada pela apelante, que requereu a produção de perícia grafotécnica, certo que, com todo respeito ao entendimento da D. Juíza “a quo”, não é possível cravar a autenticidade da assinatura sem a devida apuração técnica, baseando-se somente na aparente similaridade com assinaturas constantes em outros documentos juntados aos autos.

De qualquer forma, sequer se mostra necessária, no presente caso, a realização da perícia grafotécnica, tendo em vista a simples apresentação de um documento de autorização de débito, sequer inteiramente preenchido, com informações vagas, não se mostra suficiente para a comprovação da contratação do seguro que ensejou os descontos na conta bancária da apelante, certo que, para tanto, deveriam os apelados ter apresentado o contrato de seguro propriamente dito, devidamente assinado pela apelante, o que não ocorreu.

Nesse passo, firmada a premissa de que se tratou de contratação não autorizada, portanto fraudulenta, não há como isentar os apelados da responsabilidade solidária pelo que ocorreu com a apelante, que, indevidamente, teve debitados valores na sua conta bancária sem lastro em contrato válido.

Com relação ao BANCO BRADESCO, não prospera a alegação de ilegitimidade passiva, na medida em que, conquanto não tenha participado da suposta contratação geradora dos débitos, era exigível de sua parte que, antes de proceder aos descontos na conta corrente, obtivesse da correntista alguma confirmação, no sentido de autorizar o procedimento, não se mostrando suficiente o mencionado documento de fl. 119, posto que, além de o BRADESCO não ter demonstrado que

recepcionou tal documento, ele não contém informações suficientes para autorização de débito automático, sobretudo porque não acompanhado de contrato a lhe dar respaldo, de forma que, ao simplesmente aceitar a ordem de débito partida de terceiro, atuou o Banco com manifesta imprudência, contribuindo decisivamente para os transtornos causados à apelante.

Nessa toada, não há como isentá-lo da responsabilidade pelo que ocorreu com a apelante, destacando-se que, há algum tempo, casos semelhantes têm chegado a este Tribunal, sempre envolvendo beneficiários do INSS, como a apelante, com débitos em contas correntes onde são creditados os benefícios previdenciários, em sua grande maioria envolvendo o BANCO BRADESCO, de modo que o banco já poderia ter adotado providências efetivas no sentido de evitar as fraudes praticadas contra seus clientes.

Daí porque os débitos devem ser declarados inexigíveis e os apelados condenados a restituírem, em dobro e solidariamente, o montante indevidamente debitado na conta corrente da apelante, dado que, diante da inexistência de contrato válido e com fortes indícios de se tratar de fraude, não há como reconhecer que houve cobrança de boa-fé na espécie, de modo que aplicável ao caso o disposto no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Sobre os valores a serem restituídos deverão incidir correção monetária e juros de mora contados de cada débito indevido, sendo os juros de mora de 1% ao mês até 28.08.2024, após o que deverão ser computados na forma prevista na nova redação dada ao artigo 406, do Código Civil, pela Lei Federal nº 14.905/2024.

O dano moral experimentado pela apelante ficou caracterizado na espécie.

Com efeito, pelo exame dos extratos bancários juntados aos autos (fls. 19/21), verifica-se que a autora recebe módicos valores a título de benefício previdenciário (próximo de um salário-mínimo mensal) e que não movimentava quantias significativas na sua conta bancária, possível reconhecer que os descontos procedidos indevidamente, trouxeram-lhe, no mínimo, indignação. Além disso, precisou ir atrás da resolução do problema, inclusive em sede judicial, com perda de tempo útil.

Ressalte-se que, como acima consignado, são inúmeros os casos semelhantes a este que, há algum tempo, têm chegado a este Tribunal, sempre envolvendo pessoas idosas, com débitos em contas correntes onde são creditados os benefícios pagos pelo INSS, invariavelmente envolvendo o BANCO BRADESCO, a par do que não se percebe alteração da conduta das seguradoras e do banco no sentido de evitar tal situação, acarretando prejuízos de ordem material e moral, sobretudo por atingir, em regra, pessoas idosas ou vulneráveis, que sempre são as vítimas das contratações fraudulentas, danos estes que não podem deixar de ser reparados, pena de restar um travo amargo de rematada injustiça e de servir incentivo para manutenção da prática fraudulenta. Também por isso, não pode ser reconhecida litigância predatória na espécie.

Em casos semelhantes, esta Câmara tem reconhecido o dano moral e estabelecido a indenização em R\$ 5.000,00, quantia que se entende adequada para atender satisfatoriamente o duplo objetivo a ser alcançado, qual seja a compensação da vítima e o desestímulo dos ofensores a perseverarem na conduta ilícita. Tal montante deverá ser corrigido a partir da data deste julgamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados do primeiro desconto indevido até 28.08.2024, a partir de quando deverão ser computados na forma prevista na nova redação do artigo 406, do Código Civil.

Em suma, a apelação deve ser provida para o fim de julgar procedentes as pretensões deduzidas na inicial, declarada a inexigibilidade dos débitos impugnados pela apelante e condenados os apelados, solidariamente, à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, bem como ao pagamento de indenização do dano moral, nos termos acima especificados.

Por fim, em face da sucumbência integral dos apelados, deverão eles responder, de forma solidária, pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários de sucumbência, ora fixados em 15% do valor da condenação.

Isto posto, voto pelo provimento da apelação, conforme acima explicitado.

SÁ DUARTE

Relator